VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-729-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 revisitou temas centrais como criança, filhos, relação conjugal, composição da família, regime de bens, herança e litígio familiar a partir das inquietações atuais da sociedade. Na presente publicação dos Anais do GT, os 11 artigos selecionados representam esse panorama que têm inspirado pesquisadores de todo o Brasil a aprofundarem os estudos na área.

A proteção da criança e do adolescente foi objeto do artigo SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS de Litiane Motta Marins Araujo, Tatiane Duarte dos Santos e Amanda Braga Veiga que analisaram as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos jurídicos desta superexposição.

No artigo O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, as autoras Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa se debruçam sobre a necessidade de superação do machismo e da cultura do patriarcalismo no Brasil. Com a mesma preocupação, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Roberto Wagner Marquesi, no artigo OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL, apresentaram argumentos para o entendimento que a cessão onerosa de útero é incompatível com o princípio da dignidade humana, rechaçando o argumento utilitarista de os fins justificam os meios.

Os efeitos jurídicos de relacionamentos distintos do casamento foram objetos dos artigos: O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS de Guilherme Manoel de Lima Viana, que analisa a jurisprudência sobre famílias paralelas; e UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS de Nathalia das Neves Teixeira, que analisa os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios.

A percepção que os estudos sobre o direito de família deve ser a do Direito das Famílias, admitindo novos modelos de composição familiar, foram tema do artigo de Paulo Junior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato intitulado RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022 que analisaram as políticas públicas e a bibliografia oficial de apoio instituídas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, demonstrando que, mesmo de forma indireta, o conceito de família plural ou democrática é admitido pelo Estado brasileiro; e do artigo de Luiz Geraldo do Carmo Gomes em FAMÍLIAS QUEER: PARENTALIDADES E O ARMÁRIO NO BRASIL que se debruça sobre os desafios enfrentados por essas famílias, especialmente em relação à parentalidade e à proteção de seus direitos parentais.

Em relação ao direito das sucessões, o artigo HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Matheus Massaro Mabtum, Natália Peroni Leonardeli e José Ricardo Marcovecchio Leonardeli, apresentou estudo sobre os aspectos econômicos dos chamados bens digitais e a necessidade de regulação sobre a transmissão desses bens aos herdeiros. No artigo PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari defendem que as conquistas do direito de família atual de reconhecimento de novas composições familiares seja estendido ao direito das sucessões. Na mesma linha, o artigo O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO de Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento, Aloísio Alencar Bolwerk e Adilson Cunha Silva apresentam estudo sobre a compatibilidade do planejamento sucessório e as novas possibilidades de concepção de parentesco como forma de solucionar questões sucessórias, especialmente para evitar a ocorrência da jacência da herança e a consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Por fim, a indicação da eficiência dos métodos alternativos para a solução de conflito nas demanda envolvendo direito de família foi tratada no artigo CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de Paulo Cezar Dias e Marcia De Fátima Do Prado.

Excelente leitura.

Iara Pereira Ribeiro

Frederico Thales de Araújo Martos - FDF

José Antonio de Faria Martos - FDF

HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

DIGITAL HERITAGE: PROTECTION OF THE REFLEXES OF PERSONALITY RIGHTS.

Matheus Massaro Mabtum ¹ Natália Peroni Leonardeli ² José Ricardo Marcovecchio Leonardeli ³

Resumo

O presente trabalho, busca falar a respeito desse instituto, que tem sido gradativamente implementado dentro do direito das sucessões, como sendo a herança digital. Existe um notório crescimento relacionado ao interesse dos familiares, em possuírem acesso a esses bens virtuais deixados pelo de cujus. Existe a necessidade de legislação esparsa, que fale a respeito do assunto, e que regulamente a questão desse tipo de inovação e sua proteção jurídica. O presente trabalho consiste numa revisão bibliográfica, tendo em vista que por meio dessa técnica de pesquisa é possível recuperar conhecimentos já sistematizados em determinada área. Além disso, materiais publicados em livros e trabalhos acadêmicos, são capazes de sustentar pesquisas tendo como premissa o modo de acesso as fontes secundárias. Neste sentido, buscou-se efetuar pesquisas em portais de periódicos, além de investigações relacionadas a leis, decretos e documentos que pudessem sustentar a discussão aqui proposta. Destaca-se que a pesquisa bibliográfica possibilita um estudo mais amplo sobre o tema, pois utiliza-se de uma grande quantidade de fenômenos, diferentemente da pesquisa realizada de maneira direta. A importância da referida pesquisa, se dá principalmente porque dentro da era digital existem inúmeros assuntos que ainda não foram regulamentados pela lei. Assim, a presente pesquisa busca contribuir com debate acerca dos bens digitais, da sua valorização econômica, e de como a não Transmissão desses bens, pode impactar diretamente a legítima dos herdeiros.

Palavras-chave: Herança digital, Direito sucessório, Direitos de personalidade, Direito de família, Direito civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present work, in this sense, seeks to talk about this institute, which has been gradually implemented within the law of inheritance, as being the digital inheritance. There is a notorious growth related to the interest of family members in having access to these virtual goods left by the deceased. There is a need for sparse legislation that addresses the issue and

¹ Doutor em Direito Civil pela PUCSP; mestre em Direito pela UNESP; advogado; parecerista e professor.

² Graduada em Direito

³ Graduado em Direito

regulates the issue of this type of innovation and its legal protection. The present work consists of a bibliographical review, considering that through this research technique it is possible to recover knowledge already systematized in a certain area. In addition, materials published in books and academic papers are capable of supporting research based on the way of accessing secondary sources, that could support the discussion proposed here. It is noteworthy that the bibliographic research allows a broader study on the subject, as it uses a large number of phenomena, unlike research carried out directly. The importance of this research is mainly because within the digital age there are numerous issues that have not yet been regulated by law, and I am from the Estancia before such one of them. Thus, this research seeks to contribute to the debate about digital assets, their economic valuation, and how the non-Transmission of these assets can directly impact the legitimate of the heirs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital heritage, Inheritance law, Personality rights, Family right, Civil law

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se desenvolveu por meio de revisão bibliográfica, tendo por escopo recuperar conhecimentos já sistematizados (RODRIGUES, 2007). O estado da arte permitiu sustentar pesquisas tendo como premissa o acesso às fontes secundárias (VERGARA 2016). A pesquisa bibliográfica possibilitou um estudo amplo sobre o tema, utilizando-se de diversos referenciais teóricos, permitindo alcançar uma conclusão, ainda que provisória (GIL, 2008).

A tema abordado se mostra juridicamente relevante porque os avanços tecnológicos impuseram uma modificação da realidade, com a inserção de diversos conteúdos digitais, sendo necessário o debate acerca dos bens digitais, diante de sua repercussão econômica e cultural, bem como estabelecendo os limites jurídicos para transmissão desses bens aos herdeiros.

Por essa razão, o presente estudo analisou o instituto, que tem sido gradativamente objeto do direito das sucessões, sendo denominada herança digital. Existe um notório crescimento de interesse sobre o tema, em especial por parte dos familiares, em possuírem acesso aos bens virtuais deixados pelo *de cujus*. Sendo necessário que o ordenamento jurídico regulamente a questão e ofereça a proteção jurídica necessária.

Ocorre que, atualmente, submersos na era da informação, existe uma evidência que gradualmente a interação existente entre os arquivos em meio digital, como podcasts, vídeos, músicas, fotos, e-books, e documentos de ordem pessoal e profissional, devem ser abarcados pelo direito sucessório, devido à importância que possuem atualmente. Os documentos deixados por usuários falecidos têm suscitado a discussão no meio jurídico sobre a destinação que esses arquivos devam ter, especialmente por estarem em plataformas virtuais, como servidores, compondo o que se considera a herança digital de um indivíduo.

A herança digital engloba bens de ordem afetiva e econômica. São considerados bens de ordem afetiva, a fotos, vídeos e filmes pessoais, sem objetivo de lucro. Já os bens de ordem econômica têm por escopo o lucro pecuniário, tais como blogs, contas em redes sociais com milhares de seguidores, podcasts, sendo estas últimas o objeto de estudo do presente trabalho.

2 NOVOS PARÂMETROS PARA SUCESSÃO

A herança pode ser definida como o conjunto de bens, patrimônios, investimentos, direitos e obrigações deixados por uma pessoa falecida aos seus herdeiros. É a transmissão *mortis causa* de bens e direitos de titularidade de falecido aos seus sucessores.

Nesse sentido, a sucessão é o "modo de adquirir, a título universal ou singular, bens e direitos que passam de um sujeito que morre, aos que lhe sucedem, isto e, passam a ocupar a sua situação jurídica" (LÔBO, 2017 p.35).

O direito das sucessões consiste em um conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, por testamento ou em virtude de lei, depois da sua morte. Primeiramente, cumpre destacar o que significa sucessão, pois bem, em sentido amplo, é a substituição de uma pessoa, física ou jurídica, por outra, no qual assume a titularidade de obrigações e direitos do sucedido. (GONÇALVES, 2019)

A sucessão pode ser *intervivos*, denominada substituição obrigacional, o qual ocorre mediante a transmissão de direitos e obrigações por negócio *intervivos*. A sucessão pode ser ainda *mortis causa*, e, é essa que interessa para o direito sucessório do presente trabalho.

Em outras palavras: "Os pontos principais que ao direito das sucessões cabe resolver são, pois, a verificação da morte do autor, com a abertura da sucessão, que é automática, ocorrendo simultaneamente com o falecimento". (ZANINI, 2021 p. 32)

Na França, no século XVIII, foi estabelecida a regra do *droit du Saisine*, que significa que a herança dos herdeiros é transmitida com a morte para os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e para o cônjuge sobrevivente. Ademais, com a Revolução Francesa, foi abolido o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade.

O Direito português introduziu o princípio da *saisine*, determinando que transmissão dos bens se dará no momento da morte, para os herdeiros legítimos. No Brasil, o Código Civil de 2002, também reconheceu o *droit du Saisine*, em seu artigo 1.784. Assim como a Constituição Federal disciplina tal instituto no artigo 5°, XXX, enquanto que o artigo 227, § 6°, assegurando a paridade de direitos sucessórios aos filhos, independentemente de sua origem. (FARIAS, 2015)

Com o advento da tecnologia, nota-se que grande parte da sociedade cria uma nova forma de vida paralela no ambiente digital. Com isso, desenvolve-se uma sociedade idealizada por pessoas que usam a internet a fim de exporem suas vidas, ou que pelos menos o gostariam que fosse sua vida.

Por um lado, verifica-se determinada "positividade" em todo esse avanço no mundo digital, pois ele aproxima as pessoas, que podem se comunicar com frequência e com muita facilidade com amigos, familiares, etc. Por outro lado, tem-se uma sociedade de pessoas doentes, que não mostram esse fato para quem está do outro lado.

Partindo desse princípio, pode-se notar que o convívio na "sociedade digital" é cada vez maior. Toda essa movimentação, não poderia acontecer sem de certa forma gerar lucro para

alguém. Assim, lucram os criadores e administradores das redes sociais e, também aqueles que se propõem a "movimentar" o ambiente.

Exemplo disso, que na atualidade as redes são utilizadas com a finalidade de transformar em dinheiro os conteúdos postados. Desta forma:

A monetização é o processo de transformar algo em dinheiro. Na internet, quase todos os sites populares monetizam ou ganham dinheiro de uma ou várias maneiras: com propagandas, vendendo informação de usuários como a geolocalização e outros dados obtidos através dos cookies do browser, redirecionando usuários a outros sites por uma determinada quantidade de dinheiro (GONÇALVES, 2019, p. 35).

O Direito Civil é considerado o ramo principal do Direito Privado. Isso por se tratar de um conjunto de normas jurídicas responsáveis por regular os direitos e as obrigações de ordem privada, no que tange as pessoas, seus bens e suas relações. Já o direito digital denomina-se como disciplina jurídica responsável pelo estudo do impacto da tecnologia no direito.

Dessa forma, embora o direito digital tenha apenas algumas leis específicas que visam garantir o direito à privacidade dos indivíduos no ambiente virtual, ele é também regulado pelo Direito Civil, no que refere, por exemplo, ao tema herança digital.

O direito digital está interligado com praticamente todos os ramos jurídicos, por isso, a importância de os profissionais do direito aprofundarem no tema e acompanharem as modificações, por ser uma área de grande potencial de crescimento com o novo cenário impactado pela era tecnológica. Alguns exemplos de demandas ligadas ao direito civil, que estão em expansão no ramo jurídico, são a garantia do direito à privacidade, à proteção do direito autoral, do direito de imagem, da propriedade intelectual, da segurança da informação, dos acordos e contratos digitais, dentre outros (ELIEZER, 2020).

Nesse contexto, é viável destacar que assim como vários outros ramos do direito, o Direito Civil também sofreu alterações influenciadas pelo desenvolvimento tecnológico, necessitando de adaptação e essas novas práticas dos indivíduos próprias do ambiente virtual.

Essa preocupação se justifica pois, sempre existe o risco de surgimento de novos danos, por mais que o desenvolvimento seja algo desejável, capaz de produzir inovações que trazem grandes benefícios, é impossível prever todas as suas consequências, inclusive com o surgimento de novas espécies de danos. (MABTUM, 2018)

Sendo assim, as mudanças são frequentes no Direito e na legislação civil a necessidade de adaptação aos novos fatos sociais, também é uma realidade, visto que o Direito surge dos fatos sociais, com relevância jurídica, a sociedade passa por constantes transformações, em especial, relacionadas à tecnologia, cumprindo à ciência jurídica a função regulamentadora para essas inovações.

Nesse contexto, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, que prevê:

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2012 (DO Sr. MarçalFilho) Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O Congresso Nacional decreta: Art.1°- Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art.2°- Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital "Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I-Senhas; II- redes sociais; III- contas da Internet; IV- qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido Art. 1797-B. se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1797-c. Cabe ao herdeiro: I- definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo a penas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário c) remover a conta do antigo usuário Art. 3°- esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012).

Dessa forma, ao tratar da herança digital, perceber-se-á que a mesma possui regulamentação no direito civil, na parte das sucessões, conforme conceituado acima. Assim, o Direito Civil trata a herança digital da mesma maneira com que trata qualquer processo envolvendo a parte de sucessões, pois passou por alterações justamente para agir em conformidade com a lei e garantir que a vontade do de cujus seja cumprida após sua morte.

Inicialmente pouco comentada, devido ser assunto "atual", a herança digital passou a se popularizar e se tornar assunto de relevância, pois com o advento tecnológico, o que mais se acumula no ambiente virtual, são arquivos contendo bens intangíveis, que agregam não apenas valor financeiro, mais também valor emocional, que são considerados como patrimônio cibernético.

Antes de todo o resto, é necessário explicar de forma bem delimitada o que os juristas consideram como herança digital, objetivando contextualizar o instituto, que é a base da discussão pretendida.

A herança, conforme leciona Tartuce (2020) é o conjunto de bens deixados pelo falecido. Considerando que os bens digitais compõem o patrimônio da pessoa, estes podem ser considerados como sua herança digital.

A herança digital pode ser definida como o acervo patrimonial digital, de titularidade do falecido, deixado aos seus herdeiros, no momento de sua morte. Nesse patrimônio estão incluídos os arquivos e documentos, possíveis de apuração econômica, de domínio do falecido, incluindo o conteúdo de suas redes sociais (BIGUELINI, 2018).

Universalidade de bens adquiridos pelo *de cujus*, em formato digital podendo, podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computadore o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou

informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular. (XISTO, 2018, p. 48-49)

Assim, a herança digital compreende todos aqueles bens que possuem formato digital, que são deixados pelo de cujus, e que possuem valor pecuniário, ou sentimental e informacional. Assim, segundo PEREIRA (2020) a herança digital deve ser compreendida nos mesmos moldes que a herança ordinária, porém, versando a respeito de um objeto bastante específico e singular, os de ordem digital.

Conforme pode ser observado, a herança digital pode compreender os mais variados objetos, e segundo MEURER (2019) todos esses documentos e arquivos, que podem ir de emails, arquivos, downloads, contas em redes sociais, até senhas de internet banking, e as próprias senhas presentes nos aparelhos eletrônicos do de cujus, podem ser incluídos na concepção de herança digital de um indivíduo.

Existem bens digitais que são passíveis de valor econômico, e alguns que não. Segundo BARBOSA (2017) isso diz respeito a classificação que se dá, a esses tipos de bens digitais. Os bens insuscetíveis de valorização econômica, são chamados de bens afetivos pela doutrina, já os bens valorados economicamente são plenamente passíveis de sucessão, visto que se trata do valor que lhes á atribuído, e visto que podem ser vultosos, o que possui impacto direto na legítima dos herdeiros necessários, ou seja, corresponde a 50% do patrimônio do de cujus.

Os bens digitais compõem os bens que integram o patrimônio do autor da herança, e segundo LIMA (2013) quando possuem valor econômico, isso pode ser observado como sendo algo mais plausível de compor a sucessão. Visto que consoante a redação do art. 91 do CC¹, quando se fala em universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas de um indivíduo, que possuam valor pecuniário.

Nesse sentido, cabe mencionar que segundo BIGUELINI (2018) sendo a herança transmitida aos herdeiros, e consoante a questão regulamentada pelo Código Civil, de que o patrimônio também está relacionado com o complexo de relações jurídicas que são dotadas de valor pecuniário, referentes a um indivíduo, pode-se compreender que os arquivos digitais, são dotados desse valor, portanto, devem compor a partilha.

O que se observa, é que não existem objeções para que os bens digitais possam compor a herança, e serem considerados como herança digital. Segundo Franco (2015) levando em consideração que muitas pessoas se utilizam da internet como instrumento de trabalho, sendo

-

¹ Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

essa sua fonte de subsistência. Nesse sentido, seu acervo digital pode possuir um valor pecuniário bastante oneroso, e que impacta diretamente na legítima dos herdeiros.

Apesar de não possuírem valor econômico os bens digitais sentimentais não possuem nenhum tipo de impedimento para que possam ser transferidos aos herdeiros, baseado na vontade do de cujus, feita por meio da disposição de última vontade, consoante os dizeres de COSTA FILHO (2016, pg. 191):

Mesmo que se adote uma posição menos abrangente de que arquivos sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e, portanto, são excluídos da partilha, não haveria óbice legal ao acesso pelos herdeiros a esse conteúdo em casos que assim seja determinado pelo de cujus em disposição de última vontade ou através de ordem judicial, entre outros

Portanto, mediante a disposição de última vontade, ou seja, por meio de um testamento ou codicilo, os bens insuscetíveis de valor econômico podem ser herdados.

3 HERANÇA DIGITAL E SEU GERENCIAMENTO

"Será que os nossos dados sobrevivem sem nós?". Esta foi uma questão suscitada por Carroll & Romano (2010), e os mesmos afirmam que a resposta é sim, contudo, os mesmos são suscetíveis de roubo, extravio, ou divulgação não autorizada na própria rede.

Recolher e preservar o patrimônio para as suas próximas gerações, devido ao valor econômico, sentimental ou histórico que o bem possui sempre foi uma preocupação. Por essa razão, surgiram *sites* que oferecem esse tipo de serviço, e que possuem ferramentas que permitem aos seus usuários determinar qual será o destino de seus bens digitais após sua morte.

Estas empresas oferecem o serviço do modo seguinte: quando o cadastro é realizado, deve-se incluir um herdeiro para suas contas na Internet. A citar como exemplo Legacy Locker, que oferece gerenciamento de senhas e serviço de segurança, bem como a possibilidade de gerenciar as diferentes contas de serviços de internet por morte do proprietário. Este serviço permite-lhe guardar num único local todos os "login" mais variadas contas (ALMEIDA, 2019)

Ressalta-se que a titular do legacy locker afirma que a plataforma não "é um serviço não é um jurídico de realização de testamento. Trata-se de uma ferramenta que irá auxiliar quando da existência de um testamento, pois concentra em um só lugar todas as senhas de acesso às diversas contas on-line que o usuário houver cadastrado" (ALMEIDA, 2019 p. 87).

No Brasil, ainda não há registro de serviços semelhantes. Contudo, há que se entender que tais serviços não podem ser considerados como uma forma de testamento. Isso porque esses provedores não podem exercer a função dos tabeliões, dado que a Constituição Federal, em seu

artigo 236, determina que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Não podendo confundi-los com a elaboração de testamento particular, isso porque o testamento é um negócio jurídico unilateral e, portanto, para sua validade há a exigência de cumprimento de requisitos específicos, estabelecidos em lei, mesmo que possa se admitir a existência de um testamento particular em meio eletrônico, já que o ordenamento jurídico reconhece a validade dos documentos eletrônicos, exige-se a observância aos requisitos legais, quais sejam, assinatura do testador, idade mínima, conhecimento do teor e assinatura de três testemunhas, bem como ausência de rasuras ou espaços em branco no documento.

Vale mencionar também que alguns serviços na internet disponibilizam suas próprias ferramentas para lidar com os arquivos post mortem de seus usuários, como por exemplo, o *Google*.

Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise. (GOOGLE 2022 s.p)

A empresa esclarece que não excluirá contas inativas de seu domínio, sem usar a ferramenta de gerenciamento de contas inativas, ou solicitar a terceiros que excluam a conta inativa. Portanto, em caso de falecimento, a empresa oferece ao solicitante três alternativas: encerrar uma conta de usuário falecido; enviar uma solicitação de fundos da conta de um usuário falecido; ou receber dados de uma conta de usuário falecido.

Sendo a existência de patrimônio digital ainda tema recente, não existe atualmente legislação específica que preveja sua regulamentação, desta maneira, são as empresas que estabelecem as suas próprias condições e definem sua utilização. Cada empresa decide de modo independente se o proprietário do site pode optar por transferir o conteúdo para um membro da família, ou removê-lo da rede, quando o usuário falecer.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE *POST MORTEM*

Os direitos da personalide têm enorme relevâcia como garantia às condições mínimas para que uma pessoa seja tratada como ser humano, diferenciando-a dos demais seres vivos e

objetos. Afinal, por mais que mereçam respeito, os demais seres viventes, são objeto de tutal e não sujeitos de direitos. São os direitos da personalidade que oferecem tutela ao mínimo exigido para uma vida digna, em seus diversos aspectos, extrapolando direitos patrimoniais para também contemplar os valores existenciais, em seus aspectos biológicos, sociais e psicológicos, ou morais. (MABTUM, 2021)

Nesse contexto, os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, apesar de não permitirem a transmissão de direitos de personalidade, autorizam os herdeiros reclamar a tutela dos desdobramentos dos direitos de personalidade de uma pessoa, já falecido, quando houver ameaça ou lesão a esse direito. Pondera-se que a personalidade é atributo da pessoa humana e que existe apenas durante sua existência.

Assim, com a morte não há personalidade, mas existe uma situação jurídica, dada a sua relevância, que deve ser tutelada mesmo que desprovida de um titular, como se viu. Daí o permissivo dado a esses herdeiros para essa tutela.

À família não são transferidos "direitos de personalidade", mas é lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa da não-84 | Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais infração de deveres que se refiram à "figura" do morto. Logo, o que se tem é tão somente o deferimento de uma legitimidade processual na defesa dessa situação jurídica de dever, na qual o morto se insere, em face do juízo de reprovabilidade objetivada normativamente. (SÁ, NAVES, 2009, p. 78)

O artigo 12 do Código Civil permite que o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, possa tutelar qualquer violação ou ameaça a direito da personalidade da pessoa que já faleceu. Já o artigo 20 do Código Civil se refere a legitimidade processual do cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, para tutelar o direito de manifestação de pensamento e direito de imagem de uma pessoa falecida.

Naves e Sá (2017, p. 55) destacam a falta da menção do companheiro nesses artigos. Em uma interpretação constitucional deve ser estendida ao companheiro essa legitimidade processual. Os autores ainda chamam a atenção ao fato de que os artigos trazem rol de diferentes legitimados, em um, mais ampliado e, em outro mais restrito. Observe que o artigo 12 estende a legitimidade processual até os colaterais até 4° grau, enquanto o artigo 20 aos ascendentes e descendentes.

Conforme o enunciado número 5 da I Jornada de Direito Civil a interpretação que deva ser dada para esses artigos é no sentido de que o artigo 12 trata-se de uma tutela geral, que se aplica inclusive em relação às situações previstas no artigo 20, salvo nas situações expressas de legitimidade para utilizar-se das medidas processuais nele previstas.

Mas a tutela esboçada pelos parágrafos únicos de artigo 12 e 20 do Código Civil não resolvem a complexidade das relações inseridas no contexto do Direito Digital. É o que acontece, por exemplo, com fotos e escritos, que muitas das vezes, na atualidade, são armazenados apenas digitalmente e sobre a guarda de um provedor de serviço que regula a possiblidade de acesso a tais bens por termos de uso.

Desta feita, o deputado Jorginho Mello propôs, através do projeto de Lei 4099/12, já aprovado pela Câmara dos Deputados e que se encontra na comissão de constituição, justiça e cidadania do Senado, acrescentar ao art. 1788 do Código Civil o parágrafo único dispondo que "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança". Ainda, junto a essa proposta está apensada a PL 4847/12 do deputado Marçal Filho, que acrescenta ao Código Civil o Capítulo IIA e os artigos 1.797-A a 1.797-C, estabelecendo normas sobre a herança digital.

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas:

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.
 (BRASIL, 2015b)

Os projetos de leis não levam em consideração que alguns dos bens digitais, são direitos de personalidade e conforme a teoria tradicional são relativamente intransmissíveis. Nesse sentido, tampouco levam em consideração a ideia de privacidade do morto e das pessoas que correlacionaram com ele em vida, fato que já vem sendo objeto de discussão em âmbito internacional, apesar da ausência de norma reguladora nesse sentido tal qual, no Brasil.

Ainda, há que se levar em consideração que, na maior parte dos termos de uso/políticas de privacidade dos provedores, há a garantia de que não haverá a possibilidade de login em contas por terceiros. Disposição essa que é garantida contratualmente pelo usuário em vida e pelo provedor.

Entende-se que, ante a ausência de testamento no sentido da transmissão dos bens digitais, a transmissão a herdeiros só se dará relativamente aos bens que possuem conteúdo econômico ou pelos que possuem conteúdo misto, caso em que, tal qual, os direitos autorais, só

se transmitiram os aspectos patrimoniais, sendo garantido aos herdeiros a legitimidade processual de exercício de algumas facetas dos direitos morais do autor. Dessa forma, fotos, nomes de domínio, mensagens, arquivos de documentos, contas em redes sociais e blogs podem ser transmitidos a herdeiros, pois podem ter exploração econômica.

Todavia, dados sensíveis, de interesse exclusivamente pessoais, tais como: dados de localização, ou preferências de anúncios, não poderiam por representarem apenas faceta de personalidade, caso em que os herdeiros só teriam acesso caso houver disposição de última vontade nesse sentido. Isso, porque, o testamento não se presta apenas para regular questões de cunho patrimonial, mas podem conter questões de cunho existencial.

Avançando no pensamento sobre o tema, a sociedade atual traz questionamentos que extrapolam a simples tutela repressiva de aspectos da personalidade de uma pessoa que já faleceu. Em muitos casos, como como é sabido, observa-se que herdeiros que solicitaram aos provedores acesso aos bens digitais com caráter personalíssimo e muitas das vezes tiveram o pedido negado sob o argumento de garantia do direito de privacidade esboçado pelo usuário em vida, por meio da aceitação de um termo de uso, que se prologaria para além da vida.

5 O DESAFIO QUE O PATRIMÔNIO DIGITAL TROUXE AO SISTEMA SUCESSÓRIO NO BRASIL

O desenvolvimento das plataformas virtuais de comunicação, bem como das plataformas de armazenando de dados, fizeram com que os bens digitais merecessem figurar como parte do patrimônio de um indivíduo, de modo a integrarem o acervo hereditário de seu titular. Aos herdeiros são apresentadas as seguintes possibilidades para tutela jurídica dos mencionados bens. A primeira delas é relacionada aos bens que são passíveis de valorização econômica, que conforme mencionado não deixam margem para dúvidas de que os mesmos, se enquadram no conceito jurídico de patrimônio, portanto podem ser contemplados como parte da herança, de modo que tem como resultado gerar direitos hereditários.

A dúvida que surge é relativa aos chamados bem sentimentais, ou bens insuscetíveis de valorização econômica, visto que se trata de bens que dependem da existência de uma declaração de vontade do falecido, dispondo daqueles bens a determinado herdeiro. Caso haja, essa disposição de vontade, a atuação dos herdeiros em relação aos bens digitais, fica limitada a manifestação do *de cujus*. Porém, caso inexista declaração de vontade do titular, os herdeiros não poderão tomar posse dos bens que se encontram em ordem digital, mas podem incitar judicialmente, um pedido de retirada do conteúdo que existe dentro dos servidores virtuais.

O que se observa, portanto, é que a herança digital possui menor importância nos dias atuais, e deve ser observada como sendo a herança de realidade expressiva, visto que atualmente são exceções, as pessoas que não se utilizam dos meios virtuais como instrumentos de trabalho, ou como instrumento de armazenamento de conteúdos de ordem pessoal.

Informações que foram guardadas em formato de arquivos, especialmente nos mais variados dispositivos eletrônicos, são o que constituem os bens digitais, e que podem ser considerados como partes do acervo moderno da sucessão, ou seja, do patrimônio do de cujus. Nesse sentido, LIMA (2013, p. 32) assevera que:

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual como músicas e fotos, por exemplo passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, consequentemente, do chamado "acervo digital". Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito o chamado armazenamento em "nuvem" (...)

Assim, a destinação dada aos arquivos digitais, que são os chamados bens e materiais por excelência, segundo ALVES (2017) tem sido cada vez mais pauta de debates dentro da ordem jurídica, que buscam falar justamente a respeito de como deve ser feito o gerenciamento desse tipo de bens, após a morte do seu usuário. Nesse sentido, tem sido um verdadeiro desafio especialmente para o poder judiciário, utilizar fundamentos que possam preencher as lacunas que foram deixadas pelo ordenamento civil brasileiro, naquilo que diz respeito à herança digital. Principalmente, porque o debate a respeito de bens imateriais, figurando como herança digital, não era uma realidade no ano de 2002 quando da promulgação do referido código civil, assim, não existem muitas disposições dentro do código que possam servir de base para o julgamento da referida questão.

Os bens imateriais, que compõem a herança digital, não foram observados como sendo uma das formas de Constituição de patrimônio, de modo que existe muita dificuldade, especialmente em relação aos bens de ordem sentimental, para que figurem como sendo parte da herança.

Conforme mencionado, os bens que compõem a herança digital, são considerados como os bens incorpóreos, previstos no código civil. Em relação a esse tipo de bem, é necessário distingui-los dos chamados bens corpóreos, e a principal diferença entre eles, reside no modo como serão transmitidos esses bens.

Assim é que as coisas corpóreas se transferem pela compra e venda, pela doação etc., enquanto as incorpóreas pela cessão. Para certos direitos, que se aproximam do de propriedade, mas que não se podem, com rigor, definir como direitos dominiais, a técnica moderna reserva a expressão propriedade, a que acrescenta o qualificativo *incorpórea*, e refere-se, tanto em doutrina como na lei, à *propriedade incorpórea*.

incorpórea. É assim que se qualifica de propriedade literária, científica e artística ao direito do autor sobre sua obra; propriedade industrial ao direito de explorar uma patente de invenção ou uma marca de fábrica; propriedade de um estabelecimento ao direito de explorar os elementos corpóreos e incorpóreos a ele ligados. (grifos no original) (PEREIRA, 2017, pg. 335).

Cabe mencionar, que se observa claramente a omissão do legislador, em não inserir uma classificação do que vem a ser os bens incorpóreos, visto que no ano de 2002 tais bens já eram doutrinariamente aceitos, como também pelos tribunais pátrios. Segundo AUGUSTO e OLIVERA (2015) também já havia a previsão, da referida classificação de bens pela lei nº 9610 de 1998, que trata dos direitos autorais.

Um exemplo a respeito da aceitabilidade jurisdicional, é o julgamento do Resp n° 420. 303/SP, onde houve o reconhecimento da possibilidade de penhora, relativo à um bem de ordem incorpóreo.²

A doutrina clássica civilista, somente compreende como sendo patrimônio aquilo que pode ser economicamente aferível. De modo que, algumas espécies de bem digitais, segundo RAMOS (2016) sequer são discutidos a respeito da possibilidade de integração ao patrimônio individual. Principalmente, porque tais bens por serem economicamente valoráveis, podem compor o espólio do falecido, e serem partilhados na sucessão.

Como exemplo, é possível citar o fato de que a rede mundial de computadores, emprega os mais diversos trabalhos, como por exemplo o trabalho de freelancers, e de empresários individuais, que não apenas executam, mas também planejam e recebem remuneração por meio de plataformas digitais. Um exemplo de patrimônio digital passível de valorização econômica pode ser apontado como a existência de *bitcoins*³, porque podem ser conceituadas como sendo moedas virtuais, que são equiparadas a moedas oficiais, visto que possuem mecanismos de segurança próprios, que são garantidos a partir de algoritmos matemáticos complexos, o que lhe dá a possibilidade de ter um alto grau de confiabilidade entre aqueles que se utilizam do sistema por meio da internet.

ubi lex non distinguit nec interpres distinguere deben (STJ - REsp: 420303 SP 2002/0031425-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.08.2002 p. 223)

147

-

² PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE PENHORA. ASSINATURA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PENHORA DE BENS INCORPÓREOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 665, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I – Nos termos do art. 665-IV, CPC, é requisito indispensável do auto de penhora a nomeação do depositário do bem, assim como a assinatura no termo, independentemente da natureza do bem penhorado. II - A regular penhora antecede à intimação para apresentação dos embargos. III - Segundo antigo brocardo latino, ubi las non distinguir nacintarpara deban (STL. PESD: 420303 SP 2002/0031425 O Pelator:

³ "Bitcoin é uma moeda digital criada em 2009 por Satoshi Nakamoto e que permite propriedade e transferências anônimas de valores. Consiste em um programa de código aberto para uso da moeda onde a rede é ponto a ponto (peer-to-peer)" (PINHEIRO, 2013, pp. 312 - 313).

Pode-se também citar como exemplo, segundo RAMOS (2016) a plataforma de relacionamento e carteira de fundos digital, *PayPal*, onde podem ser depositados cifras de dinheiro real oficial, e que se tornam disponíveis a qualquer momento para a utilização do cliente. A finalidade desse tipo de serviço, é conseguir fazer agilização de eventuais pagamentos relativos a produtos e serviços que tenham sido adquiridos pela internet.

Podem ser citados inúmeros outros serviços, e plataformas digitais que podem ser considerados bens digitais passíveis de valorização económica. Esses bens, juridicamente não podem ser questionados como sendo parte da herança. Esses tipos de bens, claramente são dotados de valor econômico, de modo que desde o começo da sucessão são partícipes do patrimônio do espólio.

A transmissão da propriedade por meio da sucessão é considerada um dos componentes da dignidade humana. Dado que a herança é um dos direitos fundamentais e, por isso, deve ser tutelada. Não se admite qualquer violação à dignidade da pessoa humana, porque esse o núcleo do sistema jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito. (MABTUM; MARCHETTO, 2015)

Cabe mencionar, que os direitos sucessórios, inclusive o direito a herança digital, estão vinculados a proteção dos chamados direitos de personalidade. A personalidade, dentro desse contexto, deve ser concebida como ínsita à pessoa enquanto ser vivente. Segundo FIUZA e SILVA (2008) pode ser conceituada como um conjunto de caracteres, próprios e individuais, que dizem respeito apenas à pessoa. Nesse sentido, segundo GOMES (1974, p. 168):

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.

A personalidade, de um modo geral, portanto, deve ser concebida como um conjunto de tudo aquilo que diferencia alguém, algo muito sui generis. São características impossíveis de se desvincular das pessoas, inerentes a psique, que segundo MENDES (2000) possuem o objetivo de determinar a individualidade subjetiva e social de cada indivíduo.

Os direitos da personalidade, portanto, estão intimamente interligados com os direitos humanos de modo geral. Isso, principalmente quando se observa que ambos tutelam os direitos que são inerentes ao próprio ser humano. Porém, segundo VENOSA (2003) os direitos humanos possuem uma eficácia um pouco mais restrita, principalmente porque recai sobre a proteção dos indivíduos em relação aos abusos do Estado, os direitos a personalidade, por outro lado, defendem os próprios indivíduos.

Os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade; mas deve-se entender que quando se fala dos direitos humanos, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los contra as arbitrariedades do Estado. Quando examinamos os direitos da personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado, ou seja, relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas (MATIA, 1979, p. 150).

Em relação ao direito a personalidade, o direito, busca tutelar em seu seio, o próprio direito a dignidade humana. Isso significa dizer, segundo MENDES (2000) que esse conjunto de particularidades de cada um, se traduz na consciência do seu próprio valor, além de ser a sua especificidade. Sendo, desse modo, parte integrante da própria noção do seu próprio corpo.

Cabe mencionar, que um dos maiores desafios relacionados à sucessão digital, reside na questão relativa à tutela dos direitos da personalidade do seu titular, sua prevenção e reparação.

A memória do titular é um dos componentes de sua personalidade e seus parentes próximos são legitimados à reparação correspondente à ofensa suportada. Assim como a memória, a imagem, seja ela retrato ou atributo, também é um reflexo do direito da personalidade do de cujus. Somente existem reflexos post mortem em relação aos direitos de personalidade, visto que houve a extinção da personalidade jurídica no momento da morte. Por essa razão, a legitimidade processual para tutela e preservação desses direitos foi transmitida à família do de cujus.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos bens digitais, passíveis de sucessão, exige, inicialmente, consciência de que o assunto não é pacífico e gera entendimentos contrários, com argumentos igualmente relevantes por parte da doutrina, portanto, exige cuidado especial, com maior dedicação aos princípios gerais do Direito, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.

O conceito de herança digital, bem como a maior preocupação em relação aos bens digital do falecido, é algo que se discute há algum tempo, e que surgiu devido ao surgimento da própria *internet*, visto que a mesma possibilita um acesso ilimitado aos mais diversos programas, onde o indivíduo tenha acesso à e-mails, pode vir a criar blogs, possui redes sociais, e a possibilidade de armazenar seus dados em nuvem. Esses bens, que são incorporados pelo indivíduo, e que não estão apenas relacionados a sua vida íntima, mas muitas vezes fazem parte da sua vida profissional, juridicamente são considerados bens incorpóreos.

Conforme mencionado, trata se de um assunto recente, que está envolto nos mais diversos questionamentos e problematizações, principalmente vinculados a destinação desses

bens digitais deixados pelo *de cujus*. A doutrina, se debruça a respeito da dúvida se esse direito seria ou não passível de transferência *mortis causa* à família do falecido, visto que, em relação aos ativos digitais, a doutrina e a jurisprudência têm compreendido que muitos dos direitos da personalidade se extinguem com a morte.

Porém, antes de tudo é necessário reconhecer, que a evolução social é constante, e que a partir disso existe a necessidade de que o direito também se transforme a partir dessas evoluções, e os bens digitais são a mais recente prova dessa necessidade de inovação.

Desse modo, considerando que existe uma celeuma em relação à destinação desses bens após a morte de seu titular, observa-se que existe uma enorme insegurança jurídica, principalmente por não existir uma regulamentação específica a respeito do assunto. De modo que se faz indispensável o debate jurídico esse respeito.

Os bens incorpóreos que são passíveis de valoração econômica, a doutrina é pacífica ao reconhecer que se enquadram no conceito de patrimônio dado pelo Código Civil, portanto, podem figurar no rol do patrimônio do *de cujus*, sendo passíveis de transmissão por herança. A maior problemática, no entanto, se encontra nos denominados bens afetivos, e não são passíveis de valoração econômica, os quais encontram muitas objeções a figurarem como objeto da sucessão, visto que não são parte do patrimônio do falecido, integrando seus interesses exclusivamente pessoais, logo não seriam passíveis de sucessão.

Parte da doutrina compreende que a transmissão dos referidos bens seria uma violação ao direito à personalidade do falecido, visto que se tratade bens de ordem pessoal. Dessa forma, como meio de garantir o direito à herança, sem deixar de tutelar os direitos personalíssimos, compreendeu-se que os bens afetivos somente poderiam ser transmitidos por herança, mediante disposição de última vontade do autor da herança, em exercício pleno de sua autonomia, o que busca na realidade um equilíbrio em relação aos direitos fundamentais que estão envolvidos.

O que se pode concluir é que há a possibilidade da existência de uma herança digital, porém o que também se observa é que existem muitas objeções, para que parte dos bens digitais possam ser transmitidos aos herdeiros, devido à sua natureza pessoal, por meio da sucessão legítima, especialmente quando se fala sobre bens incorpóreos afetivos, estando restrita ao exercício de autonomia do titular, por meio de elaboração de testamento. Já os bens incorpóreos econômicos não enfrentam os mesmos obstáculos, devendo ser transmitidos aos herdeiros por qualquer espécie de sucessão.

A herança digital, portanto, é algo que necessariamente precisa ser regulamentado, e que está intimamente vinculado ao próprio desenvolvimento da sociedade, ao exercício do

direito fundamental da herança, e não apresenta uma violação aos direitos personalidade, haja vista a sua extensão *post mortem*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ALVES, Jonas F. **Herança Digital?** Disponível em: https://www.askadvogados.com.br/herancadigital/>. Acesso em: 13 set. 2022.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; DE OLIVEIRA, Rafael Niebuhr. A Possibilidade Juridica da Transmissão de Bens Digitais Causa Mortis em Relação aos Direitos Personalíssimos do de Cujus. **Atuação**, v. 24, p. 137, 2014.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

BIGUELINI, Thais Donato. Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético. **Trabalho de Conclusão de Curso** – UNIJUÍ- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 2012**. Acrescenta o capítulo II-A e os arts 2.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponivel em: http://www.camara.gov.br. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente, In: **Revista Jurídica da Secção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016.

ELIEZER, Cristina Rezende; SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **Processo e suas perspectivas críticas:** (re)pensando a pratica jurídica. 1ª ed. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª edição, vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Orgs.). **Código civil comentado.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 2321 p.

FRANCO, Luiz Eduardo. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos danos on-line do de cujus.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. A Cidade Antiga, São Paulo: Martins Fontes, 1981.

GIL, Antônio Carlos. (2012) Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6ª Ed. São Paulo, Atlas, 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Google. Disponível em: https://support.google.com/accounts/troubleshooter/. Acesso em 06 de nov. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MABTUM, Matheus Massaro; MARCHETTO, Patrícia Borba. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas da vontade.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

MABTUM, Matheus Massaro. A autonomia nas diretivas antecipadas de vontade (testamento vital): entre a autodeterminação do declarante e a responsabilidade civil do mandatário de saúde. Londrina: Thoth, 2021.

MABTUM, Matheus Massaro. Wrongful actions: um breve relato desde sua origem até sua apreciação pelo Tribunal de Justica do estado de São Paulo. In: **Risco, dano e responsabilidad e civil.** Coordenador: Rogério Donnini. Organizadora: Andrea Cristina Zanetti. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. P. 120-121.

MEURER, Milena Correia. **Aspectos jurídicos da herança digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2019.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**, 30^a ed., Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA. Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil:** Direito das Sucessões. - 20. ed. - Rio de Janeiro/RJ, Forense. 2013.

RAMOS, Lucas Cotta de. (2016, novembro 27). **Herança digital: sucessão do patrimônio cibernético**. 2016. Disponível em: http://intralegem.com.br/2016/11/herancadigitalsucessaodopatrimoniocibernetico/. Acesso em: 12 set. 2022.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito das sucessões**. 25 ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. 10 ed. Rio de janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

XISTO, Ana Paula; OLIVEIRA, Moacyr Miguel de. **HERANÇA DIGITAL: EXTENSÃO E TUTELA DA PERSONALIDADE CIVIL POST MORTEM EM HARMONIA COM O DIREITO Á PRIVACIDADE NA REDE**. 2018. Disponível em: http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052. Acesso em: 14 de abr. 2023.